

Parecer Jurídico

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 08, de 03 de março de 2022, o qual “*Autoriza repasse de recursos financeiros à Comunidade Vem Ser, e dá outras providências*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, **de autoria do Poder Executivo**.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem:

- ⇒ Mensagem de Encaminhamento n.º. 12/2022;
- ⇒ O projeto de Lei Complementar, estruturado da seguinte maneira:

<u>Art. 1º</u>	Introduz a finalidade da Lei, autorização de repasse de recurso financeiro à Comunidade Vem Ser.
<u>Art. 2º</u>	Dispõe sobre o valor que será destinado.
<u>Art. 3º</u>	Estabelece que as despesas decorrentes desta Lei correrão por orçamento já vigente, conforme tabela apresentada.
<u>Art. 4º</u>	Data em que a lei entrará em vigor.

- ⇒ Ofício n.º. 07/2022 do representante legal da Comunidade Vem Ser, solicitando auxílio financeiro ao Município para arcar com despesas de prestação dos serviços de enfermagem, pelo período de abril a dezembro do corrente ano, sendo valor mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) anual.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em apartado, o relatório.

Câmara Municipal de Cláudio – Secretaria Jurídica – L.L.O.S. – R. S.G. Jur. 1

2. Síntese da Análise Jurídica:

2.1. Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatuí o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV – não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento**. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Logo, inexistente vício de competência.

2.2. Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma *lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer*, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

A redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, *podem ser corrigidos em redação final*, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

2.3. Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, **a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade**, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

Cabe, aqui, enaltecer que a Proposição é impessoal, possuindo mecanismos de caráter objetivo ao interesse público, que visa à criação de um Convênio Próprio que contribuirá com auxílio do valor total de R\$7.200,00 (sete mil e

duzentos reais), durante o período de abril a dezembro do ano de 2022, para custeio das necessidades relacionadas a enfermagem da entidade em questão.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O município, como ente federado autônomo, tem competência para disciplinar “programas sociais” de cunho local, como se pretendeu na Proposição em análise. Essencialmente, trata-se de instituição de política pública que propõe auxílio financeiro a entidade “Comunidade Vem Ser”, **que desempenha atividade terapêutica para tratamento de dependentes químicos do sexo masculino maiores de 18 anos.**

É de se ressaltar que **inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Necessário destacar que o relevante interesse público para auxílio financeiro para concretização das políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos para atendimento dos direitos previstos na Constituição Federal aos cidadãos, sobretudo os direitos sociais que exigem ações proativas dos entes federados.

Ressalto, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu Art. 6º, prescreve como direito social a “a assistência aos desamparados”, impondo a

todos os entes federados a obrigação de adotar políticas públicas efetivas na execução deste direito aos seus cidadãos.

Por outro lado, o Art. 23, X, do texto constitucional **estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, a Comunidade Vem Ser além de ter cuidado com a saúde, ela também contribui para a recuperação de homens maiores de 18 anos com dependência química, combatendo assim a marginalização em sentido estrito.** A competência comum prevista no Art. 23 da Constituição Federal é administrativa, ou seja, exigindo para sua consecução adoção de condutas ativas dos entes, exatamente como exercido na proposição em análise.

Note-se que, ao propor criação de Convênio Próprio, o município nada mais está fazendo do que agindo com base no Art. 23, X, da Constituição Federal, **proporcionando por meio de auxílio financeiro, contribuição para a entidade que tem como objetivo tratamento de dependentes químicos.**

Para arremate, destacamos o contido no Art. 199 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 8/2022***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

É o parecer.

Cláudio/MG, 14 de março de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659